



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0198664-51.2012.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ONIVALDO BAPTISTÃO e CELIA REGINA GUTIERREZ BAPTISTÃO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28.781

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0198664-51.2012.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: ONIVALDO BAPTISTÃO E CELIA REGINA GUTIERREZ BAPTISTÃO

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: LORENA

JUIZ “A QUO”: ADILSON ARAKI RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Anulação de Atos Extrajudiciais c.c. Revisão Contratual. Inconformismo dos Autores. Obscuridade e erro material no tocante a fixação dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Honorários de sucumbência devidos, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/10) opostos em face do Venerando Acórdão de fls., o qual, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso interposto pelos Autores, apenas para alterar seu teor no que tange ao reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do procedimento expropriatório extrajudicial da Lei nº 9.514/1997, com o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo as Partes arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 75% para o Banco Réu e 25% para os Autores, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedida.

Alegam os Embargantes, em apertada síntese, que há obscuridade no V. Acórdão, por ausência de clareza e não se reconhecer a hipótese descrita no artigo 86, PU do CPC, notadamente sua sucumbência mínima.

Ressaltam que a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.514/97 representa questão mínima no debate havida nos Autos, sendo certo que a

Ré sucumbiu face à integralidade da pretensão revisional e de nulidade do procedimento extrajudicial por excesso de cobrança.

Consignam que subsidiariamente, entende-se que há sucumbência recíproca das Partes, sendo necessário destacar a caracterização de erro material sob o enfoque da compensação (indireta) e fixação abaixo do mínimo legal dos honorários advocatícios, mercê da aplicação de instituto específico das despesas processuais à referida verba, isso porque, o art. 85, §2º do CPC, fixando-se a verba honorária no mínimo legal de 10% sobre a base de cálculo, na hipótese, o valor da causa.

Reforçam que os honorários advocatícios não se confundem com os ônus sucumbenciais, a teor da expressa dicção legal do art. 84 do CPC, inadmissível que se reparta (ou, em última análise, se compense) a verba honorária sucumbencial, ante a ausência de previsão legal neste sentido, reputa-se pela caracterização de erro do decisor, eis que se encontra o mesmo aplicando disciplina de despesa processual aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pugnam pela maior clareza na fixação da verba sucumbencial, e que seja complementado o decisor para fazer constar a verba de 25% e 75% referenciados no decisor no tocante a parcela da sucumbência, que são devidos 75% dos 10% sobre o valor da causa atualizado aos Patronos da Parte Embargante; e 25% dos 10% sobre o valor da causa atualizado aos Patronos da Parte Embargada.

Por fim, requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração, para que sejam aclaradas as questões arguidas (erro material e obscuridade), e se o caso, com efeitos infringentes e ainda, que sejam as questões arguidas declaradas expressamente, em especial os art. 84, 85, §2º, 14º e 86, caput e PU do CPC.

É o breve Relatório.

Inicialmente, para viabilizar eventual acesso às Vias Extraordinária e Especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

No mais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por Lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada.

Vale consignar ainda a impossibilidade de oposição dos embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento, expressamente consagrada pelo artigo 1.025 do Código de Processo Civil, vez que a providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de obscuridade, contradição ou omissão, vícios que não foram verificados no caso concreto.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que os Autores ora Embargantes não demonstraram, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada, seja omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares, razão pela qual possui este Recurso límpido caráter infringente.

A título de argumentação, o Venerando Acórdão impugnado deixou claro que:

“(...) Diante da revisão dos termos do V. Aresto original, verifica-se que houve, em verdade, sucumbência recíproca, vez que há improcedência de fração dos pedidos declaratórios dos Autores. Por esta razão, adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, porém ainda predominante do Requerido. Desta forma, deverão as Partes arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados nesta oportunidade no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 75% para o Banco Réu e 25% para os Autores, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedida.” (fl.727)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, nota-se, portanto, que não houve obscuridade, tampouco erro material, que ensejasse a modificação do V. Acórdão.

No mais, as alegações contidas no Recurso foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Logo, inconformados com o resultado do presente julgamento, deverão os Embargantes, caso queiram, interpor o Recurso competente para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora